

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO – PREDUC

Concorrência nº 001/2026

Protocolo nº 25.321.337-0

CONSÓRCIO MCP-DC, integrado por **MACROPLAN PROSPECTIVA, ESTRATÉGIA E GESTÃO S/S LTDA.**, CNPJ nº 02.990.717/0001-53, empresa líder, e **DINSMORECOMPASS CONSULTORES LTDA.**, CNPJ nº 86.986.213/0001-50, representado por [REDACTED], representante da empresa líder conforme o compromisso de constituição do consórcio, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de inabilitação registrada na Ata de Sessão Reservada de Habilitação e Julgamento – Envelope nº 1, complementada pela resposta ao pedido de esclarecimentos subscrita pela Comissão de Licitação, pelos fundamentos a seguir expostos.

O recurso é dirigido à Comissão Especial de Licitação, para reconsideração da decisão e, caso mantida, encaminhamento à autoridade competente, nos termos do item 15 do edital e do art. 26, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos do PREDUC. Requer-se a observância do efeito suspensivo previsto no item 15.7 do edital.

I. A DECISÃO RECORRIDA E OS ESCLARECIMENTOS POSTERIORES EXIGEM O REEXAME INDIVIDUALIZADO DOS FUNDAMENTOS DA INABILITAÇÃO

A Ata de Sessão Reservada identificou a proponente “MACROPLAN PROSPECTIVA” como consórcio e apontou o não atendimento dos itens 10.3.5, 10.5.2 e 10.5.3 do edital, sem apresentar, naquele momento, os fatos, documentos, cálculos ou critérios que sustentariam cada uma dessas conclusões.

Diante dessa insuficiência, o Consórcio MCP-DC solicitou esclarecimentos detalhados, inclusive cópia de eventual parecer técnico, relatório de conferência documental, nota técnica ou memória de cálculo utilizados no julgamento.

Na resposta posteriormente divulgada, a Comissão informou que os itens 10.3.1, 10.3.2 e 10.3.2.1 foram atendidos, mas apontou o não atendimento dos itens 10.3.5, 10.3.6 e 10.5.2, sob a afirmação de que “*não foram apresentados índices consolidados*”. Quanto ao item 10.5.3, esclareceu que os atestados de capacidade técnica operacional e profissional “*não foram encadernados na documentação entregue*”.

A resposta esclarece parcialmente a linha de análise adotada, mas ainda não apresenta memória de cálculo, relatório técnico ou exame individualizado dos documentos econômico-financeiros. Além disso, acrescenta o item 10.3.6, que não figurava entre os fundamentos registrados na ata relativamente ao Consórcio MCP-DC.

A motivação de uma decisão de inabilitação não se satisfaz com a simples indicação de números de itens ou com afirmações genéricas sobre a ausência de documentos. É necessário estabelecer o vínculo lógico entre a disposição editalícia, a documentação examinada e a conclusão adotada.

Essa demonstração permite aferir se o julgamento observou os critérios previamente definidos, se os documentos foram examinados segundo as regras específicas aplicáveis aos consórcios e se a conclusão decorreu efetivamente do edital. A motivação individualizada constitui, portanto, requisito material de legitimidade do julgamento e condição para o exercício do contraditório, para a revisão pela autoridade competente e para o eventual controle de legalidade pelas instâncias competentes.

O Consórcio não pede que a Comissão dispense requisitos de habilitação ou aceite condição constituída depois da licitação. Pede que sejam examinadas condições objetivamente existentes e documentos entregues tempestivamente, segundo as disposições específicas do edital e do Termo de Referência, com adoção, quando necessária, das providências de diligência e saneamento previstas no próprio Regulamento do PREDUC.

II. O REQUISITO PATRIMONIAL DO ITEM 10.3.5 FOI ATENDIDO CONFORME A REGRA EXPRESSA APLICÁVEL AOS CONSÓRCIOS

O item 10.3.5 exige capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor máximo estimado da contratação.

Como o valor máximo indicado no item 2.1 é de R\$11.528.518,59, o patamar patrimonial exigido corresponde a R\$1.152.851,86, após o arredondamento dos centavos.

A aferição, porém, deve necessariamente respeitar a condição em que a recorrente participa do certame: consórcio integrado por duas empresas.

Para essa hipótese específica, o item 10.5.2 determina:

“Cada consorciado, individualmente, deverá atender as exigências relativas à habilitação jurídica e à regularidade fiscal e trabalhista previstas neste Edital, salvo habilitação econômico-financeira cuja comprovação se dará pelo somatório total de valores (como o patrimônio líquido, por exemplo), na proporção de participação de cada consorciada.”

O compromisso de constituição do Consórcio MCP-DC, assinado pelas duas empresas, fixa em sua cláusula 3.1 as participações de 90% para a Macroplan e de 10% para a DinsmoreCompass.

Aplicados esses percentuais aos saldos finais dos balanços de 2025, obtém-se:

Consorticiada	Patrimônio líquido em 31/12/2025	Participação	Valor proporcional
Macroplan	R\$ 1.096.526,13	90%	R\$ 986.873,52
DinsmoreCompass	R\$ 2.823.940,70	10%	R\$ 282.394,07
Total proporcional		100%	R\$ 1.269.267,59

O patrimônio líquido proporcional do consórcio, portanto, excede o mínimo editalício em R\$ 116.415,73.

A vinculação ao instrumento convocatório incide tanto sobre os licitantes quanto sobre a própria entidade promotora do certame. Se o edital estabeleceu disciplina específica para a aferição econômico-financeira dos consórcios, não é juridicamente possível substituí-la, no momento do julgamento, por critério aplicável à participação isolada.

A regra do item 10.5.2 deve prevalecer na análise da participação consorcial, pois foi ela que orientou a formação do consórcio, a definição dos percentuais de participação e a preparação dos documentos apresentados.

É verdade que o patrimônio líquido de R\$1.096.526,13 da Macroplan, isoladamente, fica abaixo de R\$1.152.851,86. Essa constatação, contudo, não resolve a habilitação do consórcio. Considerar apenas o patrimônio da empresa líder equivale a desconsiderar a DinsmoreCompass e a afastar a regra específica que o próprio edital estabeleceu para a habilitação econômico-financeira consorcial.

A Declaração de Comprovação de Patrimônio Líquido Mínimo – Consórcio MCP-DC – 2025, datada de 1º de setembro de 2026 e assinada eletronicamente pelos representantes das duas consorticiadas e por seus contadores, sistematiza precisamente esses dados e apresenta o respectivo cálculo. Também há declaração referente ao exercício de 2024; para a presente exigência, contudo, o saldo final de 2025 já é suficiente para demonstrar o atendimento do mínimo.

Ainda que a Comissão entenda que essa declaração consolidada não integrou adequadamente o conjunto documental originalmente examinado, o documento apenas reproduz dados objetivos constantes dos balanços patrimoniais e do compromisso de constituição do consórcio, todos preexistentes à sessão pública. Não há constituição posterior de patrimônio, alteração dos percentuais consorciais ou modificação de qualquer condição material de habilitação.

Trata-se, no máximo, de documento explicativo ou demonstrativo de condição preexistente e verificável diretamente nos documentos contábeis. Por isso, eventual dúvida quanto ao cálculo deveria ser objeto de diligência, e não fundamento para desprezar valores patrimoniais efetivamente existentes.

A vedação à apresentação posterior de documentos não pode ser interpretada como impedimento absoluto à comprovação de fato anterior à abertura do certame.

Essa orientação é compatível com o art. 24 do Regulamento de Licitações e Contratos do PREDUC e com os itens 4.4, 4.4.1, 23.5 e 23.9 do edital, que admitem diligências destinadas a esclarecer, complementar e sanear a instrução do procedimento.

Por isso, o apontamento relativo ao item 10.3.5 deve ser afastado. Caso a Comissão tenha utilizado critério ou memória de cálculo diferente, requer-se sua apresentação expressa, acompanhada da indicação da correspondente base editalícia.

III. O ITEM 10.3.6 TEM NATUREZA ALTERNATIVA E NÃO PODE SER EXIGIDO CUMULATIVAMENTE QUANDO ATENDIDO O ITEM 10.3.5

A resposta ao pedido de esclarecimentos introduziu, como fundamento adicional da inabilitação, o suposto descumprimento do item 10.3.6, sob a afirmação de que não foram apresentados “*índices consolidados*”.

Esse fundamento não se sustenta diante da própria redação do edital.

O item 10.3.5 exige a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo não inferior a 10% do valor máximo estimado da contratação. Na sequência, o item 10.3.6 dispõe:

“Caso a empresa não possua o parâmetro citado no item 10.3.5, será exigido Declaração de Capacidade Econômico-Financeira [...]”.

A expressão “*caso a empresa não possua o parâmetro citado no item 10.3.5*” estabelece relação de subsidiariedade. A declaração e os índices do item 10.3.6 são exigidos para a hipótese em que não se comprove o parâmetro patrimonial do item 10.3.5, e não como requisito cumulativo aplicável indistintamente a todas as licitantes.

A própria redação final do item 10.3.5 contém a conjunção alternativa “*ou*”, reforçando que o edital estruturou formas alternativas de demonstração da capacidade econômico-financeira.

No caso do Consórcio MCP-DC, o parâmetro do item 10.3.5 foi alcançado: o patrimônio líquido proporcional corresponde a R\$1.269.267,59, superior ao mínimo de R\$1.152.851,86. Consequentemente, não se aperfeiçoou a hipótese de incidência subsidiária do item 10.3.6.

Exigir simultaneamente o patrimônio líquido mínimo e os índices previstos no item subsequente significaria transformar requisito alternativo em requisito cumulativo após a entrega dos envelopes, ampliando a exigência econômica prevista no instrumento convocatório.

Além disso, o item 10.3.6 não constou entre os fundamentos atribuídos ao Consórcio MCP-DC na ata recorrida. Sua indicação apenas na resposta ao pedido de esclarecimentos não pode servir para ampliar retroativamente os fundamentos da decisão sem assegurar manifestação específica da interessada. O presente recurso enfrenta a matéria por cautela, sem reconhecer a validade de sua inclusão posterior.

Assim, deve ser afastado o apontamento relativo ao item 10.3.6. Subsidiariamente, caso a Comissão entenda que o dispositivo é cumulativo, interpretação que não encontra apoio na literalidade do edital, requer-se que apresente motivação expressa e promova diligência para apuração dos dados constantes dos balanços, vedada a inabilitação fundada apenas na ausência de consolidação formal de informações contábeis preexistentes.

IV. O ITEM 10.5.2 FOI ATENDIDO PELO SOMATÓRIO PROPORCIONAL EXPRESSAMENTE PREVISTO NO EDITAL

A resposta ao pedido de esclarecimentos permite compreender que o apontamento do item 10.5.2 está relacionado ao somatório proporcional e à alegada ausência de “índices consolidados”.

Também nesse aspecto a decisão deve ser revista.

O item 10.5.2 distingue duas categorias de exigências. A habilitação jurídica e a regularidade fiscal e trabalhista devem ser atendidas individualmente por cada consorciada. Já a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada mediante o somatório dos valores na proporção de participação de cada integrante.

A própria resposta da Comissão registra que os itens 10.3.1, 10.3.2 e 10.3.2.1 foram atendidos, reconhecendo a apresentação e a regularidade das certidões, balanços, demonstrações contábeis, SPED, recibos e termos examinados. Não foi indicada falta específica na documentação jurídica, fiscal ou trabalhista de nenhuma das consorciadas.

O único fundamento remanescente, portanto, é econômico-financeiro. Quanto a ele, o cálculo previsto no item 10.5.2 foi demonstrado no tópico anterior e conduz ao patrimônio líquido proporcional de R\$ 1.269.267,59.

A referência a “índices consolidados” não altera essa conclusão. Em primeiro lugar, porque o item 10.5.2 determina o somatório proporcional dos valores econômico-financeiros e oferece expressamente o patrimônio líquido como exemplo. Em segundo lugar, porque os índices do item 10.3.6 são subsidiários e não se aplicam quando comprovado o parâmetro patrimonial do item 10.3.5.

Não há base editalícia para desprezar o patrimônio líquido proporcional e substituir o critério expressamente previsto por uma exigência cumulativa de consolidação de índices que somente seriam necessários na hipótese subsidiária do item 10.3.6.

Ainda que se entendesse indispensável a apresentação de demonstrativo consolidado, a ausência desse quadro não eliminaria os dados contábeis constantes dos balanços nem modificaria a realidade patrimonial das consorciadas. Tratar-se-ia de falha demonstrativa passível de cálculo, esclarecimento e diligência, e não de insuficiência econômica material.

O apontamento do item 10.5.2 deve, portanto, ser afastado, reconhecendo-se que a habilitação econômico-financeira consorcial foi comprovada pelo somatório proporcional exigido pelo próprio edital.

V. OS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA FORAM ENTREGUES TEMPESTIVAMENTE NO ENVELOPE Nº 3, EM RAZÃO DE INTERPRETAÇÃO OBJETIVAMENTE EXTRAÍVEL DO EDITAL

Quanto ao item 10.5.3, a Comissão esclareceu que os atestados de capacidade técnica operacional e profissional “não foram encadernados na documentação entregue”.

A afirmação deve ser compreendida com precisão: os documentos técnicos não integraram o Envelope nº 1, mas foram efetivamente entregues no Envelope nº 3 – Proposta Técnica, tempestivamente, antes da abertura da licitação, em envelope lacrado e desde então submetido à custódia da Administração.

Não se está, portanto, diante de documentos produzidos ou apresentados depois da sessão pública. Tampouco se pretende constituir posteriormente capacidade técnica inexistente. Os documentos foram entregues dentro do prazo, encontram-se fisicamente em poder do PREDUC e permanecem imutáveis no interior do envelope lacrado.

A alocação no Envelope nº 3 decorreu de interpretação plausível da própria estrutura documental do edital.

O item 10.4.1 estabelece que as exigências relativas à qualificação técnica e operacional se encontram no Termo de Referência e nos critérios de pontuação técnica dispostos no Anexo I. O item 9.1.3.2 do Termo de Referência distingue os requisitos mínimos de qualificação técnica dos requisitos de pontuação, determinando que a capacidade mínima seja examinada antes da avaliação dos quesitos pontuáveis.

Ao disciplinar a documentação destinada à avaliação técnica, o item 2.2.1 do anexo técnico determina que a Proposta Técnica seja apresentada em envelope separado da Proposta de Preços e contenha obrigatoriamente determinados documentos.

O item 2.2.1.1 exige, para os Fatores 1.1, 1.2 e 1.3, atestados de capacidade técnica ou contratos. O item 2.2.1.2 exige, para os Fatores 2.1 a 2.8, currículos, certificações e documentação comprobatória da experiência profissional, inclusive atestados, contratos de

trabalho, declarações de empregador ou documentos equivalentes.

O item 13 do edital, por sua vez, identifica a Proposta Técnica como conteúdo do Envelope nº 3. Seu item 13.3 ainda dispõe, “para efeito de qualificação técnica”, sobre o somatório dos quantitativos relativos aos atestados apresentados por empresas consorciadas.

Desse conjunto normativo resulta que o próprio edital vincula atestados, contratos, currículos e comprovações de experiência ao Envelope nº 3. Ao mesmo tempo, o item 10 determina que os documentos de habilitação integrem o Envelope nº 1, e o item 10.4.1 remete genericamente ao Termo de Referência e aos critérios de pontuação.

O instrumento convocatório não contém determinação operacional inequívoca no sentido de que os mesmos atestados e documentos técnicos deveriam ser duplicados e inseridos simultaneamente nos Envelopes nº 1 e nº 3. Também não identifica, documento por documento, quais comprovações deveriam ser destinadas exclusivamente à habilitação e quais deveriam ser destinadas exclusivamente à pontuação técnica.

A distinção conceitual entre qualificação mínima e pontuação é clara. A correspondente separação física dos documentos, contudo, não foi disciplinada com a mesma precisão, especialmente porque os mesmos tipos documentais — notadamente os atestados — são empregados para ambas as finalidades.

Nesse contexto, a inserção dos documentos técnicos no Envelope nº 3 não decorreu de omissão material ou desatenção ao certame, mas de interpretação objetivamente amparada nas regras que tratam da composição da Proposta Técnica.

Ambiguidades do instrumento convocatório não podem ser resolvidas exclusivamente em prejuízo do licitante quando sua conduta encontra apoio razoável no próprio texto e não produz vantagem competitiva, alteração da proposta ou prejuízo aos demais participantes.

VI. O ITEM 7.7 NÃO AUTORIZA A INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA NO CASO CONCRETO

O item 7.7 do edital deve ser considerado na solução da controvérsia. O dispositivo estabelece:

“A inversão dos documentos no interior dos envelopes, mesmo que seja apenas 1 (um) documento, bem como a ausência ou troca de identificação desses envelopes, a ponto de gerar, em ambas as situações, a quebra do sigilo da proposta em momento anterior ao estabelecido no item 7.2 do presente Edital, acarretarão a exclusão sumária da licitante do certame.”

A consequência prevista no dispositivo não está associada a qualquer divergência formal de localização documental. O próprio texto qualifica a hipótese: a inversão ou falha de identificação deve ocorrer “a ponto de gerar” a quebra do sigilo da proposta em momento anterior ao estabelecido.

No caso concreto, não houve abertura antecipada do Envelope nº 3, revelação de seu conteúdo, modificação da proposta ou acesso privilegiado a informações. O envelope foi entregue lacrado no prazo, encontra-se sob custódia da Administração e, segundo a sequência procedimental adotada, ainda não foi aberto.

A própria razão de ser do item 7.7, impedir a quebra prematura do sigilo, permanece preservada. Aplicar a penalidade máxima sem a ocorrência do resultado expressamente qualificado pela regra importaria ampliar hipótese restritiva de participação e transformar um dispositivo de proteção ao sigilo em sanção automática para situação que não produziu a quebra que ele pretende evitar.

Além disso, não se trata de simples inserção aleatória de documento em envelope estranho à sua natureza. O Envelope nº 3 é justamente aquele que, nos termos dos itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2 do anexo técnico, deveria conter atestados, contratos, currículos e comprovações de experiência. A controvérsia decorre da utilização desses mesmos documentos para finalidades distintas dentro do procedimento: qualificação mínima e pontuação técnica.

Por essa razão, o Consórcio não requer a abertura informal ou antecipada do Envelope nº 3 exclusivamente em seu benefício, nem o julgamento da proposta técnica fora da sequência aplicável aos demais licitantes. Requer que a Comissão reconheça que:

- a) os documentos foram entregues tempestivamente;
- b) permanecem sob custódia da Administração;
- c) não houve quebra de sigilo;
- d) a distribuição documental decorreu de interpretação plausível de disposições editalícias que vinculam expressamente atestados e comprovações técnicas ao Envelope nº 3; e
- e) a solução deve preservar a igualdade entre os participantes e a sequência procedimental, sem converter uma questão de localização documental em ausência material de capacidade técnica.

Compete à Comissão definir a providência procedimental juridicamente adequada, inclusive mediante diligência formalmente registrada, reordenação dos atos estritamente necessários ou outra medida que permita verificar a condição de habilitação preexistente sem antecipar a avaliação pontuável da proposta técnica.

Se a preservação do sigilo impedir a análise imediata dos documentos, a solução não é afirmar que eles inexistem, mas adotar procedimento que compatibilize sua verificação com a ordem das fases e com o tratamento isonômico de todos os participantes.

VII. A REGRA DO ITEM 10.5.3 DEVE SER APLICADA AOS ATESTADOS TEMPESTIVAMENTE ENTREGUES

O item 10.5.3 permite considerar, para a qualificação exigida no item 10, atestado em nome de qualquer pessoa jurídica integrante do consórcio. O dispositivo também admite atestados de capacidade técnica em nome de profissional comprovadamente pertencente às empresas consorciadas.

O item 9.1.3.3.1 do Termo de Referência exige comprovação de experiência na prestação de serviços compatíveis com o objeto, incluindo implantação, operação ou consultoria em Escritório de Projetos – PMO.

Os documentos destinados a demonstrar essa experiência foram entregues no Envelope nº 3. A resposta da Comissão não aponta incompatibilidade material de nenhum atestado, insuficiência de objeto, inadequação de prazo, ilegitimidade do emitente ou ausência de experiência em PMO. Limita-se a registrar que os documentos não foram encadernados no conjunto examinado como Envelope nº 1.

Consequentemente, até o presente momento, não existe conclusão técnica de que o Consórcio MCP-DC não possua a experiência mínima exigida. Existe apenas controvérsia quanto ao envelope no qual os documentos foram fisicamente inseridos.

Uma vez adotada a solução procedimental adequada para sua verificação, os atestados devem ser examinados segundo a regra consorcial do item 10.5.3, admitindo-se aqueles emitidos em nome de qualquer das pessoas jurídicas integrantes do Consórcio MCP-DC.

Caso o apontamento se relacione à equipe profissional, deverão ser identificados o profissional, a condição supostamente não comprovada e o documento examinado. A análise também deverá considerar o item 9.1.6.1 do Termo de Referência, que prevê declaração de compromisso de comprovação dos vínculos empregatícios ou contratuais da equipe técnica quando da assinatura do contrato, na hipótese de vitória da licitante.

A recorrente não pretende dispensar a qualificação técnica. Pretende que sua capacidade seja julgada pelos documentos tempestivamente entregues, segundo critérios identificados e compatíveis com as regras expressas para consórcios.

VIII. A DILIGÊNCIA E O SANEAMENTO SÃO COMPATÍVEIS COM O REGULAMENTO E COM O PRÓPRIO EDITAL

O art. 24 do Regulamento de Licitações e Contratos do PREDUC, aprovado pela Resolução nº 007/2025, admite a realização de diligência em qualquer fase da licitação para esclarecer ou complementar a instrução do processo e estabelece o saneamento dos erros formais e vícios sanáveis.

Essa disciplina é reproduzida e concretizada pelo edital. O item 4.4 permite à Comissão realizar diligências e solicitar esclarecimentos ou informações complementares. O item

4.4.1 admite diligência para averiguar a veracidade, existência ou validade de documentos. Os itens 23.5 e 23.9 autorizam providências para esclarecer ou complementar a instrução e sanar falhas formais que não comprometam a lisura ou o conteúdo real da proposta.

A diligência não constitui favor ao licitante nem mecanismo para criar requisito de habilitação inexistente. Sua finalidade é permitir que o julgamento recaia sobre a realidade material e documental existente na data da sessão, evitando que dúvida interpretativa, falha demonstrativa ou questão de organização física prevaleçam sobre condições efetivamente atendidas.

No requisito patrimonial, todos os elementos do cálculo já existiam nos balanços e no compromisso de constituição do consórcio. Na qualificação técnica, os documentos foram entregues dentro do prazo no Envelope nº 3 e permanecem sob custódia da Administração.

Não há pedido de substituição da proposta, inclusão de experiência posterior, alteração dos percentuais consorciais ou produção retroativa de capacidade econômica ou técnica. O que se requer é a verificação de condições preexistentes mediante procedimento formal, motivado e isonômico.

No presente caso, a situação é ainda mais favorável quanto aos documentos técnicos, porque eles não são externos ou posteriores ao certame: foram entregues tempestivamente, em envelope lacrado, juntamente com a proposta técnica.

A inabilitação constitui medida legítima quando demonstrado o descumprimento substancial de requisito necessário à execução do objeto. Não deve, entretanto, ser mantida quando o requisito patrimonial está objetivamente atendido e a controvérsia técnica decorre da localização de documentos entregues sob interpretação plausível do próprio edital.

A proporcionalidade exige que a Comissão distinga deficiência material insanável de dúvida documental, demonstrativa ou interpretativa. A exclusão de participante tecnicamente qualificado por questão que possa ser examinada sem quebra da isonomia reduz a competitividade, restringe o universo de propostas submetidas à comparação e pode comprometer a obtenção da solução mais vantajosa.

IX. PEDIDOS

Diante do exposto, o Consórcio MCP-DC requer:

- a) o conhecimento do presente recurso, com observância do efeito suspensivo previsto no item 15.7 do edital;
- b) a juntada e consideração da resposta ao pedido de esclarecimentos divulgada pela Comissão, bem como a disponibilização de eventual parecer, relatório de conferência documental, manifestação técnica ou memória de cálculo utilizados para fundamentar a inabilitação;

- c) o afastamento do apontamento relativo ao item 10.3.5, reconhecendo-se que o patrimônio líquido proporcional do consórcio em 2025 é de R\$ 1.269.267,59, superior ao mínimo de R\$ 1.152.851,86, conforme os percentuais definidos no compromisso de constituição e a regra do item 10.5.2;
- d) o reconhecimento de que o item 10.3.6 possui natureza subsidiária e não é aplicável quando atendido o parâmetro patrimonial do item 10.3.5, afastando-se o fundamento relacionado à ausência de índices consolidados;
- e) subsidiariamente ao pedido anterior, caso se entenda aplicável o item 10.3.6, a apresentação de motivação específica acerca de seu caráter supostamente cumulativo, o esclarecimento da divergência relativa ao índice de Endividamento Geral e a realização de diligência sobre os dados contábeis preexistentes, antes de qualquer conclusão desfavorável;
- f) o afastamento do apontamento relativo ao item 10.5.2, reconhecendo-se que a habilitação econômico-financeira do consórcio deve ser aferida pelo somatório dos valores na proporção da participação de cada consorciada;
- g) o reconhecimento de que a inserção dos atestados, currículos e documentos comprobatórios da qualificação técnica no Envelope nº 3 decorreu de interpretação plausível dos itens 10.4.1 e 13 do edital e dos itens 2.2.1.1, 2.2.1.2 e 9.1.3.2 do Termo de Referência, que vinculam expressamente atestados, contratos, currículos e documentos de experiência à Proposta Técnica;
- h) o reconhecimento de que não ocorreu a quebra antecipada de sigilo mencionada no item 7.7, uma vez que o Envelope nº 3 foi entregue lacrado e não teve seu conteúdo prematuramente revelado;
- i) a adoção de solução procedimental formal, motivada e isonômica que permita verificar a qualificação técnica preexistente do Consórcio, preservando-se o sigilo, a sequência das fases e a igualdade entre os licitantes, inclusive mediante diligência, saneamento ou reordenação dos atos estritamente necessários;
- j) quando do exame dos atestados, a aplicação expressa do item 10.5.3, admitindo-se os documentos emitidos em nome de qualquer das pessoas jurídicas integrantes do consórcio;
- k) caso o apontamento envolva profissional ou vínculo, a identificação do profissional, da exigência aplicada e do documento examinado, mediante consideração conjunta do item 10.5.3 do edital e do item 9.1.6.1 do Termo de Referência;
- l) ao final, a reforma da decisão recorrida e a habilitação do Consórcio MCP-DC para prosseguir no certame;
- m) subsidiariamente, caso não se entenda possível a habilitação imediata, a anulação ou revisão da decisão de inabilitação, com retorno do procedimento à fase necessária para

realização das diligências, saneamentos e verificações cabíveis, antes do prosseguimento às fases seguintes.

Caso a Comissão mantenha a inabilitação, requer-se o encaminhamento do recurso à autoridade competente, com manifestação específica sobre cada fundamento suscitado, especialmente:

- i) a memória do cálculo patrimonial adotado;
- ii) a razão pela qual o item 10.3.6 teria sido tratado como cumulativo;
- iii) a aplicação da regra consorcial do item 10.5.2;
- iv) a interpretação conferida às disposições que determinam a inclusão de atestados e comprovações técnicas no Envelope nº 3;
- v) a ocorrência, ou não, de efetiva quebra de sigilo para fins do item 7.7; e
- vi) a possibilidade de diligência e saneamento à luz do art. 24 do Regulamento do PREDUC e das disposições do próprio edital.

O Consórcio MCP-DC confia que o reexame técnico e motivado da matéria permitirá solucionar a controvérsia no âmbito do próprio PREDUC, com preservação da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica do procedimento.

A explicitação completa das razões de eventual decisão desfavorável também será indispensável para que o Consórcio possa avaliar, de maneira responsável e documentada, a necessidade de submeter a controvérsia às instâncias de controle externo competentes. Esse registro é formulado com respeito à Comissão, sem caráter de ameaça ou antecipação de medida, mas como consequência natural do dever de proteção dos direitos da recorrente e da necessidade de assegurar que uma decisão de inabilitação seja tecnicamente verificável em todas as instâncias competentes.

Termos em que, pede deferimento,

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2026.


Representante da empresa líder
Macroplan Prospectiva, Estratégia e Gestão S/S Ltda.
Consórcio MCP-DC

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/68B8-4C43-87A7-94C9> ou vá até o site <http://assinaturas.certisign.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 68B8-4C43-87A7-94C9



Hash do Documento

D68909B0A8C9E8A571615FBCD9560837A7B94A3E7E770C991717624454A1BFAD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/09/2026 é(são) :

☒ [REDACTED] - [REDACTED] em 28/09/2026 11:01 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Mon Sep 28 2026 11:01:09 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -22.9764703 Longitude: -43.1959098 Accuracy: 13.371999740600586

IP 189.60.86.249

Identificação: Por email: [REDACTED]

Hash Evidências:

C6431221B463D1CFE582B941085141CD795348CA08CC2146943F02AC33CB76D2

